



TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL: O ACORDO FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) E O CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

INDIVIDUAL TAX TRANSACTION: THE AGREEMENT SIGNED BETWEEN THE ATTORNEY GENERAL OF FAZENDA NACIONAL (PGFN) AND CRUZEIRO SPORTS CLUBE - Brasil

Carlos Henrique Machado*

Eduardo Radies Adames**

Resumo: O artigo traz uma reflexão sobre o Mais de cinquenta anos após a promulgação do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), a Lei do Contribuinte Legal (Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020), fruto da conversão da Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, finalmente regulamentou a transação tributária dos créditos da União, das suas autarquias e fundações. Pouco tempo depois, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN n. 9.917/2020, que regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa federal. Sob esse contexto, a União Federal, representada pelas Procuradorias da Fazenda Nacional Geral da 1ª Região e de Minas Gerais, celebrou o acordo de transação individual com o Cruzeiro Esporte Clube no dia 23 de outubro de 2021, o qual permitiu ao clube desportivo renegociar débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no montante aproximado de R\$ 334 milhões. O acordo pactuado é representado pelo termo de transação tributária individual, que posteriormente teve que ser reajustado (aditivo), na medida em que o plano de recuperação fiscal apresentado pela sociedade civil não se concretizou. Os documentos representativos do ajuste firmado estão disponibilizados no site da PGFN, os quais

Abstract: More than fifty years after the enactment of the National Tax Code (Law No. 5,172, of October 25, 1966), the Legal Taxpayer Law (Law No. 13,988, of April 14, 2020), resulting from the conversion of the Provisional no. 899, of October 16, 2019, finally regulated the tax transaction of the Union's credits, its autarchies and foundations. Shortly thereafter, the Attorney General's Office of the National Treasury issued Portaria PGFN n. 9,917/2020, which regulates the transaction in the collection of active federal debt.

In this context, the Federal Union, represented by the Attorney General's Office of the 1st Region and Minas Gerais, signed an individual transaction agreement with Cruzeiro Esporte Clube on October 23, 2021, which allowed the sports club to renegotiate debts enrolled in the Federal Active Debt, in the approximate amount of R\$ 334 million.

The agreed agreement is represented by the individual tax transaction term, which later had to be readjusted (additive), as the tax recovery plan presented by civil society did not materialize.

The documents representing the agreement signed are available on the PGFN website, which provide for the objects, the obligations assumed by the

Recebido em: 29.03.2022. Aprovado em: 01.08.2022.

* Doutor em Direito pela UFSC. Bolsista de Pesquisa CAPES/PDSE (Doutorado Sanduíche) na Universidade de Lisboa. Mestre em Direito pela UFSC. Professor de direito tributário na Faculdade CESUSC. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6991-5266>. E-mail: oab18157@gmail.com.

** Graduando de Direito na Faculdade CESUSC. E-mail: eduardo.adames@marchiori.com.

dispõem sobre os objetos, as obrigações assumidas pela Fazenda Pública e pela entidade desportiva, os meios e as formas de extinção dos débitos deliberados, bem como as garantias e hipóteses de rescisão do que foi convencionado, conforme se passará a expor.

Public Treasury and by the sports entity, the means and forms of extinguishing the deliberate debts, as well as the guarantees and termination hypotheses of what was agreed, as will be explained later.

PALAVRAS-CHAVE: Transação Tributária Individual. Lei nº 13.988/2020. Portaria PGFN n. 9.917/2020. Cruzeiro Esporte Clube. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

KEYWORDS: Individual Tax Transaction. Law nº 13,988/2020. PGFN Ordinance n. 9,917/2020. Cruzeiro Sport Club. Attorney General of the National Treasury.

SUMÁRIO: 1. A Consolidação da Transação Tributária em nível federal e o caso do Cruzeiro Esporte Clube. 2. O Termo de Transação Tributária Individual celebrado pela PGFN e pelo Cruzeiro Esporte Clube: Os objetos negociados e as obrigações assumidas pelas partes. 3. Os meios e as formas de extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União envolvidos no Termo de Transação Individual. 4. O Termo Aditivo ao Ajuste Originário de Transação Tributária. 5. Conclusão. Referências.

1. A CONSOLIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM NÍVEL FEDERAL E O CASO DO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

Desde o ano de 2014, no início de cada exercício financeiro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) passou a produzir relatórios fiscais, cujo teor dispõe, de forma sintética, as suas principais iniciativas, atuações e conquistas relacionadas ao Órgão de representação arrecadatória. Essa publicação foi intitulada de “PGFN em Números”.

A exposição mais atual disponibilizada pela PGFN - referente ao ano de 2020 - indica que, na gestão da Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no montante total de R\$ 2,5 trilhões, a recuperação de créditos atingiu o valor histórico de R\$ 25,7 bilhões.

Destaca-se que houve um aumento expressivo da recuperação quando comparada a outros anos: em 2016, a PGFN recuperou R\$ 14,5 bilhões. No ano seguinte, R\$ 26,1 bilhões. Já em 2018, foram resgatados R\$ 23,88 bilhões aos cofres públicos. E, por fim, em 2019, a quantia chegou no patamar de R\$ 24,4 bilhões.

O acréscimo de arrecadação em 2020 está relacionado, sobretudo, além do trabalho minucioso de fiscalização, ao aprimoramento das estratégias de exação desenvolvidas pela

Procuradoria¹. No referido ano foram operacionalizados diversos programas de cobrança administrativa por parte da PGFN, como a revisão de débitos inscritos e as negociações, entre os quais, merece destaque, a consolidação da transação tributária².

A partir da conversão da Medida Provisória n. 899/2019 na Lei n. 13.988/2020, a procuradoria regulamentou e disponibilizou diferentes modalidades de transações³. As diversas espécies oferecidas, que estão inseridas dentro das medidas do Programa de Retomada Fiscal⁴, visam a verter aos cofres públicos aqueles débitos que são enquadrados como de difícil recuperação ou irrecuperáveis, nos moldes estabelecidos na legislação.

Além disso, a implementação da modalidade adequada de resolução de conflitos objetiva diminuir o estoque de litígios, bem como negociar aqueles débitos de pequeno valor, cujo importe, muitas vezes, não compensa economicamente para a Fazenda manter uma discussão duradoura da relação jurídica tributária.

Dos pontos favoráveis ao contribuinte, a transação é direcionada à superação de déficit financeiro transitório, principalmente provocado pela pandemia do COVID-19, com objetivo de retomada do sujeito passivo ao cenário de conformidade fiscal, adequando a exação tributária à sua capacidade contributiva.

Nesse viés, de acordo o último relatório publicado pela Procuradoria, até aquele período haviam sido transacionados “mais de 800 mil débitos, no valor de R\$ 81,9 bilhões, por aproximadamente 60 mil pessoas físicas e 140 mil pessoas jurídicas” (PGFN, 2020, p. 17)⁵. Atualmente, os números superam o volume de R\$ 200 bilhões em créditos transacionados.⁶

¹Nesse sentido foram as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, conforme disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/arrecadacao-bate-novo-recorde-no-mes-de-abril-em-linha-com-a-retomada-da-atividade-economica>. Acesso em: 20 mar. 2022.

² De acordo com informação disponibilizada no site oficial da PGFN, “os acordos de transação representaram 96% dos valores das negociações deferidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN durante o mês de dezembro, superando a marca de R\$ 24 bilhões”. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2021/pgfn-negocia-dividas-de-r-81-9-bilhoes-em-programas-de-transacao>. Acesso em: 20 mar. 2022.

³ Entre as modalidades de Transação implementadas pela PGFN estão: Transação do Contencioso Tributário “PLR-Empregados - PLR-Diretores” (Edital n. 11/2021); Transação tributária na dívida ativa suspensa por decisão judicial há mais de 10 anos (Edital n. 2/2021); e Transação na Dívida Ativa do FGTS (Edital n. 3/2021).

⁴ Atualmente regulamentado pela Portaria PGFN/ME nº 1.701, de 23 de fevereiro de 2022.

⁵ Mais precisamente, segundo informação disponível no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no período acumulado de dezembro de 2019 a janeiro de 2021, houve a celebração de 268.215 acordos de transação, viabilizando a regularização de 819.194 débitos inscritos em dívida ativa da União. Disponível em:

Inserida nesse contexto está a modalidade de transação individual, a qual, desde a data da sua regulamentação (14 de abril de 2020) até dezembro de 2020, havia resultado na regularização de inscrições em Dívida Ativa da União no montante que supera os R\$ 2 bilhões⁷.

Todos os termos firmados de transação individual, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência, encontram-se divulgados no portal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O conteúdo das negociações pode ser consultado por qualquer pessoa, com ressalva às informações consideradas sigilosas.

Entre as propostas celebradas no âmbito de atuação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região está o termo de transação tributária do Cruzeiro Esporte Clube. A entidade desportiva foi a primeira pessoa do ramo poliesportivo a promover a transação tributária⁸, e, até outubro de 2021⁹, a única no formato individual.

As associações civis esportivas, via de regra, são imunes a impostos, conforme previsão da Constituição Federal, no art. 150, VI, alínea “c”, vez que, de acordo com o ordenamento jurídico, se enquadrarem como instituição de educação e de assistência social¹⁰. Não obstante, exige-se que as entidades não tenham a finalidade lucrativa, assim

<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2021/pgfn-negocia-dividas-de-r-81-9-bilhoes-em-programas-de-transacao>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁶Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2022/pgfn-alcanca-r-31-7-bilhoes-em-valor-arrecadado-em-2021>. Acesso em: 27 mar. 2022.

⁷Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2021/pgfn-negocia-dividas-de-r-81-9-bilhoes-em-programas-de-transacao>. Acesso em: 27 mar. 2022.

⁸ Outras entidades desportivas, que também são amplamente conhecidas pelo Futebol, formalizaram acordos de transação tributária a fim de equacionar seus débitos inscritos na dívida ativa da União e adentrar em conformidade fiscal. É o caso do Sport Clube Corinthians de São Paulo, em 2020, e do Sport Club Internacional de Porto Alegre, em 2021. Ambas as entidades desportivas também aderiram ao instituto e celebraram acordo de Transação Excepcional com a PGFN.

⁹ O Clube de Regatas Vasco da Gama e a PGFN firmaram o termo de transação individual, renegociando o passivo fiscal da entidade desportiva, em 26 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/painel-dos-parcelamentos/termos-de-transacao/termo-de-transacao-individual-vasco-pgfn.pdf>. Acessado em: 27 mar. 2022.

¹⁰ Rafael Marchetti Marcondes (2020, p. 92) ensina que: “Não há na legislação definição do que venha a ser as instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos. O STF, ao examinar o tema, firmou o entendimento de que se encaixam nesse conceito as entidades cujo objeto social envolva um ou mais fins públicos referidos no artigo 203 da CF: ‘Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

como precisam preencher os requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, que são: (i) não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (iii) manutenção das escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Desse modo, em que pese essas entidades esportivas gozarem de imunidade condicionada quanto à cobrança de imposto sobre o patrimônio, no tocante à renda e aos serviços, elas sofrem a incidência da cobrança dos demais tributos. Ou seja, fora da relação das dispensas constitucionais, na carga fiscal suportada pelas instituições desportivas em geral estão incluídas as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais¹¹.

O Cruzeiro Esporte Clube, até 06 de dezembro de 2021– antes de se tornar uma Sociedade Anônima de Futebol (‘SAF’)¹²–, considerando que preenchia os requisitos do art. 14 do CTN, se enquadrava como instituição de educação e de assistência social, nos termos do art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, de modo a fazer jus à imunidade tributária à época. No entanto, mesmo com encargo tributário reduzido quando comparado às demais pessoas jurídicas de direito público em geral, a entidade desportiva de Minas Gerais chegou à situação de irregularidade fiscal profundamente delicada.

De acordo com o relatório disponibilizado pela sociedade em 31 de dezembro de 2020, o desempenho econômico financeiro do clube se agravou nos últimos anos. Isso

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.’ Logo, considera-se instituição de assistência social, entre outras, aquelas voltadas à proteção da infância e da adolescência, que busca dar amparo a crianças menores e carentes. Os clubes desportivos, ainda que muitos deles tenham como foco o esporte profissional, têm atuação direta com crianças e adolescentes carentes. É inegável, especialmente no Brasil, que grande parte dos profissionais tem origem humilde e consegue acender por meio do esporte. A prática esportiva é vista por muitas crianças e adolescentes – e mesmo por suas famílias – como uma oportunidade única de mobilidade social”. Cabe ressaltar que, a decisão destacada pelo autor refere-se ao Recurso Extraordinário 566.622/RS, representativo do Tema n. 32.

¹¹ Em síntese, haja vista os benefícios concedidos pelo legislador às entidades desportivas, a atual carga fiscal suportada por estas, via de regra, é composta pelos seguintes tributos: PIS – 1% sobre a folha de salário (art. 13, IV, da MP n. 2.158/2001); INSS – 5% sobre receita os espetáculos desportivos, patrocínio, licenciamento de uso de marcas, publicidade, propaganda e transmissão (art. 22, §6º, da Lei n. 8.212/91); FGTS – 8% sobre a folha de salário (art. 15 da Lei 8.036/1990) e Contribuições destinadas a terceiros – 4,5% sobre a folha de salário (somatório das alíquotas referente ao salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

¹² Conforme o cartão CNPJ, disponível em: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp. Acesso em: 20 mar. 2022.

porque, houve grande diminuição das receitas e sucessivos aumentos de despesas, em razão dos reflexos de uma série de más gestões conduzidas pelas administrações anteriores do Cruzeiro Esporte Clube, com destaque para os anos de 2018 e 2019, de modo que o endividamento do clube atingiu a impressionante cifra de R\$ 897 milhões no ano 2020, sendo grande parte desse passivo de natureza tributária.

Com efeito, cabe pontuar que os pontos preponderantes para a fracassada performance econômica do clube foram os resultados das quedas das receitas de venda dos direitos televisivos, publicitários e econômicos, que sobrevieram em função do rebaixamento à Série B do Campeonato Brasileiro de 2020.

Além disso, no período ocorreu a pandemia da COVID-19, que se alastrou por tempo considerável e causou impactos econômicos para o Cruzeiro Esporte Clube. Entre as principais consequências da calamidade estão as suspensões de pagamentos de contratos de patrocínio, a paralisação de jogos e a redução de captação de recursos provenientes das bilheterias.

Em virtude da redução das receitas e da parada das atividades desportivas e sociais do Cruzeiro, a administração do clube buscou acordos para renegociar as dívidas, visando a equacionar os seus débitos de acordo com a sua capacidade econômica e financeira para, então, evitar bloqueios nas contas, reduzir o estrangulamento do seu caixa e planejar a quitação do seu passivo.

Nesse viés, a partir da aprovação da Lei do Contribuinte Legal (Lei n. 13.988/2020), criou-se um ambiente favorável para o início das tratativas entre a PGFN e a entidade desportiva, com o objetivo de negociar débitos que, até então, estavam em situação irregular.

Dessa forma, em 23 de outubro de 2020, diante da confirmação da perda dos parcelamentos do PROFUT (Programa de Modernização de Gestão e da Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro), o qual concedia descontos de multas e juros, além da isenção dos encargos legais de débitos tributários, tendo em vista o não cumprimento das condições exigidas no programa, o Cruzeiro Esporte Clube assinou com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional um acordo de transação individual no qual reduziu débitos tributários

inscritos na ordem de R\$ 178.435.212,62, além do parcelamento do montante restante, entre outras concessões.

Desta forma, sendo esse o objeto do presente artigo – a transação individual celebrada entre o Cruzeiro Esporte Clube e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional –, na sequência serão analisados os objetos, as condições e os limites para a regularização e cobrança do passivo tributário inscrito em Dívida Ativa da União, a partir do exame das cláusulas e demais disposições do termo firmado.

2. O TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL CELEBRADO PELA PGFN E PELO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE: OS OBJETOS NEGOCIADOS E AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS PARTES

Adentrando no Termo de Transação Tributária Individual celebrado entre a União Federal, representada pela Procuradorias da Fazenda Nacional Geral da 1ª Região e de Minas Gerais, e o Entidade Cruzeiro Esporte Clube, de acordo com o Anexo I, a apuração completa das inscrições em Dívida Ativa da União em nome da entidade desportiva, em setembro de 2020, somava o total R\$ 334.182.840,98, sendo R\$ 308.919.598,28 relativos aos débitos tributários não previdenciários e R\$ 25.263.242,70 atinentes ao passivo previdenciário.

Verifica-se, assim, que o Clube estava enquadrado como sujeito descrito no inciso I do art. 32 da Portaria PGFN n. 9.917/2020¹³, que é o devedor com débitos inscritos em dívida ativa da União, em numerário superior a R\$ 15.000.000,00. Portanto, não havia impedimento à instituição civil de formular ou receber proposta de transação individual com a Procuradoria.

Desse montante, consoante disposto no Anexo II, foram incluídos na transação realizada com a entidade esportiva os débitos tributários não previdenciários no valor aproximado de R\$ 302.713.598,96, parcelados em até 145 meses, com descontos que

¹³Art. 32. Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do respectivo edital, a transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é aplicável aos:

I - devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

variam entre 25,99 a 62,47%, a depender da inscrição. Além desse débito, o acordo abrangeu R\$ 25.263.242,70 em dívidas previdenciárias, que foram parcelados em até 60 meses, com reduções que oscilam de 13,23 a 62,47% do valor do débito.

Em suma, o passivo incluído na transação pela instituição civil perfaz a quantia de R\$ 327.976.841,66, a qual será paga com descontos de R\$ 178.435.212,62 sobre o valor dos encargos tributário, em 60 parcelas mensais, no caso das dívidas previdenciárias, e em 145 parcelas para os demais débitos.

O desconto efetivo de 45,60% está em conformidade com o art. 11, § 4º, II, da Lei n. 13.988/2020, igualmente transcrito no art. 14 da Portaria PGNF n. 9.917/2020, ao dispor que, nas hipóteses de transação individual que envolva instituições de ensino, o abatimento “será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses”.

Já no que tange às contribuições previdenciárias, a maior restrição da ampliação do parcelamento está justificada pela vedação expressa na Constituição Federal, no seu art. 195, § 11º, na medida em que há impedimento para concessões de prazo superior a 60 meses para quitação das prestações. Tal limitação é reproduzida no parágrafo único do art. 29 da Portaria PGFN n. 9.917/2020.

Seguindo o termo de transação, logo após ao tema e aos objetos envolvidos no acordo, situam-se as obrigações gerais dos transatores, as quais são divididas em encargos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do devedor.

No que tange aos encargos da PGFN, ficou estabelecido que esta possui como ônus a prestação de todos os esclarecimentos acerca da situação econômica presumida do sujeito passivo, bem como da metodologia de cálculo utilizada para a sua aferição.

Desse modo, os critérios para definição de capacidade de pagamento do devedor e do grau de recuperabilidade de seus débitos, assim como as demais informações relativas ao passivo inscrito na dívida ativa da União, devem ser disponibilizadas pelo Órgão sempre que requisitadas pela entidade desportiva.

A referida prestação de contas que já encontrava respaldo infralegal¹⁴ serve como mecanismo de controle por parte do sujeito passivo que pode requer a revisão por parte da administração, ao identificar indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais com a realidade fática.

Por seu turno, há responsabilidade correlata para o devedor. Com o propósito de aprimorar a fiscalização e a cobrança da PGFN, durante o período em que estiver vigente a transação, o sujeito passivo, quando requisitado, informará “sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo” (Cláusula 4ª, inciso III e X).

Todas essas informações fornecidas pela Procuradoria ou pela instituição desportiva, e que constarem no termo de transação, serão divulgadas com transparência, publicizando as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvada aquelas que forem de caráter sigilosos.

Sobre os demais encargos da PGFN, na ocasião em que se verificar algum vício sanável que possa acarretar na rescisão da transação tributária, o Órgão fiscal sempre deve informar previamente a entidade esportiva, concedendo prazo para impugnar ou corrigir as irregularidades. Em respeito ao contraditório, portanto, promove-se a integral participação do particular antes de qualquer tomada de decisão que o afete por parte da autoridade administrativa. Esse período garantido para o exercício do direito é de 30 dias, nos termos da Portaria PGFN n. 9.917/2020, art. 49, § 2º.

De igual sentido, a Cláusula 20ª do termo de transação garante a notificação do Cruzeiro Esporte Clube sobre a “incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação”. Assim, à entidade será dado “conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período” (Cláusula 20, § 2º).

¹⁴ Art. 63 da Portaria PGFN n. 9.917/2020: “O sujeito passivo terá acesso à metodologia de cálculo e às demais informações utilizadas para mensuração da sua capacidade de pagamento”.

Ademais, a permissibilidade prevista na Portaria PGFN n. 9.917/2020, no seu art. 8º, incisos IV e V, quanto à flexibilização das regras para a constrição, substituição de garantias e alienação de bens, encontra-se concretizada inciso V da Cláusula 3ª do acordo. Isso pois, conforme requerido pelo sujeito passivo, a Procuradoria-Geral teve firmada a incumbência de anuir com a substituição da indisponibilidade do bem imóvel denominado “Campestre 2” pela constrição a Sede Administrativa do Cruzeiro Esporte Clube¹⁵, nos autos de uma Execução Fiscal em curso na 26ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

Tal medida objetivou possibilitar a alienação do bem liberado e a utilização da quantia obtida para o pagamento da entidade desportiva com a Federação Internacional de Futebol (FIFA), evitando o rebaixamento do clube para a Série C do Campeonato Brasileiro, o que agravaria ainda mais a sua situação financeira¹⁶. Entretanto, ficou acordado, desde logo, que o valor remanescente da venda do bem para quitar a dívida com a Federação estaria “vinculado ao presente acordo de transação, para ser utilizado no pagamento antecipado de parcelas e, por conseguinte, amortizando o saldo devedor” (Cláusula 3, VI, § 2º).

Ainda no que diz respeito às obrigações da Procuradoria-Geral, restou fixada a desistência “da pretensão jurídica manifestada no processo Ação de Cobrança n. 5038230-58.2016.8.13.0024, que tramita na 32ª Vara Cível de BH/MG”. De acordo com o feito mencionado, trata-se a controvérsia, em suma, de crédito tributário em favor da União que acarretou a penhora no rosto dos autos, a qual impedia a movimentação dos recursos

¹⁵Nos autos da Execução Fiscal n. 1031811-41.2020.4.01.3800, em 25.01.2021, foi proferida decisão interlocutória (ID 369139390) pelo Juiz Federal da 26ª Vara/SJMG, homologando a substituição da constrição, nos seguintes termos: “A União, de forma conclusiva, manifesta sua concordância ‘com a substituição do imóvel constricto nestes autos pelo imóvel da sede do executado: imóvel de Matrícula n. 68.174 do 7º CRI/BH, nos termos do acordo firmado entre ela e o executado: Acordo SISPAR n. 3793056, conforme comprova a documentação dos autos e em anexo (documento 1). Dessa forma, a União requer: I) a substituição do imóvel constricto nestes autos pelo imóvel da sede do executado, lavrando-se o termo de penhora do imóvel de Matrícula n. 68.174 do 7º CRI/BH’ (ID 371245353). Dessa forma, considerando a existência de acordo entre as partes e que a União se manifestou favoravelmente ao pleito, autorizo, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, a substituição da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua das Canárias n. 269, Bairro Santa Branca, em Belo Horizonte/MG, com área total de 9500 m², representado nas matrículas n. 46.117, 46.118, 46.119 e 46.120 do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, pela penhora do imóvel que compõe a sede administrativa da parte executada - matrícula n. 68.174 do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte”.

¹⁶Consoante noticiado pela imprensa desportiva, a Federação Internacional de Futebol determinou ao Cruzeiro a quitação dos débitos ao Al Wahda dos Emirados Árabes de aproximadamente R\$ 5,5 milhões, sob punição de rebaixamento à Série C do Campeonato Brasileiro. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/cruzeiro-anuncia-pagamento-de-divida-que-poderia-acarretar-em-queda-do-clube-a-serie-c.ghtml>. Acesso em: 20 mar.2022.

depositados em Juízo. Desse modo, ficou acordado na presente transação pela liberação dos valores bloqueados.

Por sua vez, entre os encargos aceitos pela entidade desportiva destacam-se a previsão de desistir dos parcelamentos anteriormente firmados quanto aos débitos abrangidos pelo termo de transação individual. Os demais haveres fiscais parcelados, que não estejam abarcados no termo, em nada se altera sua situação, mantendo-se vigente o prévio fracionamento.

Além disso, visando manter o sujeito passivo no cenário de regularidade fiscal, o clube precisará realizar o pagamento das obrigações tributárias federais vincendas e vencidas. Caso haja qualquer inscrição em Dívida Ativa, ao Cruzeiro foi concedido o prazo de 90 dias para adimplir ou parcelar tais débitos. O mesmo limite de tempo foi determinado para regularizar as dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a necessária conformidade de pagamentos no decorrer da vigência do acordo de transação.

Adiante, na Cláusula 6ª, há a declaração de que o Cruzeiro Esporte Clube “confessa, de forma irrevogável e irretratável, as dívidas relacionadas no Anexo II deste documento”. Trata-se o presente ponto de uma reprodução abreviada do § 1º do art. 3º da Lei n. 13.988/2020, cujo conteúdo prevê que “a proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”.

Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa que foram objeto de transação, portanto, impõem-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, III, combinado com o art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, sob a condição resolutória de cumprimento integral das condições, das cláusulas, das obrigações e dos compromissos assumidos. Em outras palavras, o descumprimento das obrigações do devedor implica hipótese de rescisão da transação tributária individual (Cláusula 19, IV).

Posto isso, ainda resta à instituição civil “desistir das impugnações e dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto as dívidas contidas na

transação”, assim como “renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea ‘c’ do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil” (Cláusula 7ª do Termo de Transação Individual).

Em outras palavras, o Cruzeiro Esporte Clube tem o ônus de peticionar nos autos dos processos judiciais e administrativos que estiverem em trâmite, e que envolvam os débitos fiscais por ele transacionado, pleiteando a extinção do feito sem resolução de mérito, não comportando, assim, o prolongamento da discussão sobre o mesmo tema. Para tal medida, o § 3º da Cláusula 7ª estipula o prazo de 15 dias.

3. OS MEIOS E AS FORMAS DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO ENVOLVIDOS NO TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

O art. 7º, incisos I, II e III, da Portaria PGFN n. 9.917/2020, determina um rol de exigências que podem ser impostas pela Procuradoria Nacional ao celebrar a transação, que são: o desembolso de uma parcela mínima como requisito à adesão, a apresentação e a manutenção de garantias reais ou fidejussórias quanto aos débitos transacionados. Todas essas condições estão pactuadas na presente transação individual.

No que tange ao primeiro ponto, a entrada mínima foi realizada mediante a conversão de depósito judicial em renda à União Federal, no importe de R\$ 6.205.999,32, cuja transferência havia ocorrido nos autos da Execução Fiscal n. 15913-39.2019.4.01.3800, em trâmite na 27ª Vara Federal de Belo Horizonte, em Minas Gerais. Outrossim, o pagamento da entrada nesses moldes servirá para a extinção integral e sem descontos da dívida cobrada na ação de cobrança de onde provêm os depósitos.

Desse modo, os valores mínimos exigidos como entrada para aderir à transação, como se observa, poderão ser feitos mediante o pedido do sujeito passivo na transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados nos autos em que já houver garantido o juízo. Por conseguinte, com a conversão será declarado quitado de imediato os débitos que haviam sido objeto de discussão judicial.

Para afastar dúvidas, o § 4º da Cláusula 9ª deixou definido que a quantia sobressalente ao pagamento da inscrição, cuja a garantia fora utilizada pela entidade desportiva como entrada, “ficará vinculado ao presente acordo de transação, para ser utilizado no pagamento antecipado de parcelas e, por conseguinte, amortizar o saldo devedor”.

Quanto ao valor remanescente, como já mencionado, será pago em 145 parcelas mensais para dívida não previdenciária e 60 para previdenciárias. Dessa divisão, o primeiro pagamento ficou ajustado para o mês de outubro de 2020, sendo que as 12 primeiras partes no montante aproximado de R\$ 350.000,00, com aumento da 13ª a 24ª para aproximadamente R\$ 1.150.000,00. As demais serão calculadas através da divisão entre a quantia restante do débito atualizado pelo número de parcelares remanescentes.

A disposição do cronograma ajustado está relacionada com o projeto apresentado pelo Cruzeiro Esporte Clube, o qual que estimava a melhoria dos resultados econômicos e financeiros da entidade, com previsão de aumento significativo das receitas, com a volta dos públicos aos Estádios e acesso à Série A do Campeonato Brasileiro em 2021.

Já no que diz respeito às garantias aos débitos incluídos no termo de transação, a entidade desportiva ofereceu bens e direitos, cuja relação está contida no Anexo III. São elas: os imóveis denominados Sede Administrativa do Clube e Sede Social do Clube, bem como as garantias pignoratícias de direitos de crédito (recebíveis) de patrocinadores, bilheterias, receitas de publicidade, televisão etc.¹⁷. Todas essas garantias oferecidas pela instituição civil devem ser mantidas até o integral cumprimento das condições previstas no termo de transação. No mais, é preciso que a instituição as preserve em conformidade fiscal, ou seja, com a quitação de todos tributos vencidas ou vincendas que incidam sobre elas.

O termo de transação ainda elenca hipóteses de rescisão de pleno direito da transação, das quais destacam-se: a inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas e o ato enquadrado como de esvaziamento patrimonial pelo clube

¹⁷Vale um adendo sobre a sistemática da garantia pignoratícia. Esta funciona da seguinte maneira, caso o sujeito passivo incorra na inadimplência de determinada parcela, os valores ao que o clube teria direito de receber das empresas, como Globo Comunicação e Participações S.A, a título de exemplo, serão efetuados diretamente aos cofres públicos.

visando a fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

A alegação de ocorrência de qualquer um desses fatos, conforme já visto, deverá sempre ser informada ao clube, sendo concedida a oportunidade para a parte devedora regularizar sua situação de inadimplência.

No entanto, caso fique comprovada a incidência de alguma das circunstâncias ensejadoras da rescisão da transação, os efeitos da dissolução seguem estipulados na Cláusula 21: “o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais”. Tal disposição nada mais é do que a mera reprodução do art. 56 da Portaria PGFN n. 9.917/2020. Por seu turno, a Lei Federal n. 13.988/2020 ainda prevê que a dissolução da transação tem como efeito a impossibilidade de nova celebração pelo prazo de 2 anos¹⁸.

Ao arremate, nas disposições finais, consta estipulado que todos os débitos inscritos e transacionados poderão ser migrados no caso de futuramente surgir programa que seja mais benéfico ao sujeito passivo.

Dessa forma, se o ente federal inaugurar outro programa que ofereça condições mais benéficas ao devedor, há uma cláusula no termo da transação que concede ampla liberdade para o sujeito passivo optar pela que melhor atenda suas necessidades. Percebe-se, portanto, uma precaução com o direito do sujeito passivo de poder aderir a melhor forma de cobrança, conforme o seu atual contexto econômico e fiscal.

4. O TERMO ADITIVO AO AJUSTE ORIGINÁRIO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O plano de recuperação fiscal contendo a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União é um dos pressupostos da admissibilidade da transação individual proposta pelo devedor, conforme previsto no art. 36 da Portaria PGFN

¹⁸Art. 4º, § 4º, da Lei n. 13.988/2020: “Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos”.

n. 9.917/2020. Nessa avaliação, o sujeito passivo deve demonstrar a sua situação econômica, patrimonial e financeira, bem como apresentar uma estimativa de sua capacidade de pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União¹⁹.

Ao elaborar seu plano de recuperação fiscal na competência de 2020, o Cruzeiro Esporte Clube havia sofrido forte impacto econômico devido à pandemia da COVID-19, com a suspensão de pagamentos de contratos de patrocínio, a paralisação de jogos, a redução de captação de recursos e a renegociação de *royalties*, o que impactou substancialmente na sua receita. Ademais, a entidade desportiva sem fins lucrativos teve efeitos negativos nas receitas de publicidade e televisão em razão do rebaixamento à Série B do Campeonato Brasileiro no final de 2019. A estimativa realizada pela entidade desportiva era de um melhor desempenho operacional, econômico e financeiro na competência de 2021.

Contudo, em que pese a melhoria nos resultados contábeis do 1º semestre de 2021, quando comparado com o mesmo período no ano anterior²⁰, a situação econômica e financeira da entidade desportiva permaneceu ruim. Isso pois, o cenário projetado pelo Cruzeiro, com previsão de aumento significativo das receitas, não se materializou no ano de 2021. Tal insucesso foi resultado, em especial, pelo fato imprevisível da permanência sem público nos estádios devido ao prolongamento das medidas preventivas tomadas para conter a propagação da COVID-19. Ademais, o sujeito passivo continuou com as suas receitas televisivas e publicitárias reduzidas, em razão de não ter logrado êxito no projeto de “Acesso à Série A” do Campeonato Brasileiro em 2020.

Nessa senda, com base nos princípios da cooperação, da boa-fé e do interesse público, buscou-se um meio de adequar a cobrança à capacidade econômica em que se encontrava o sujeito passivo, levando em consideração a situação do devedor.

¹⁹Como parâmetro que deverá ser utilizado pelo sujeito passivo para calcular a sua capacidade de pagamento, ele deve estimar se “possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos”, de acordo art. 20 da Portaria PGFN n. 9.917, cuja redação foi alterada pela Portaria PGFN n. 3.026/2021.

²⁰Segundo demonstrativo divulgado no site oficial do Cruzeiro Esporte Clube em 19 de outubro de 2021, “os estudos comparativos dos resultados ajustados entre o 1º semestre de 2020 e o 1º semestre 2021 apontam que a atual gestão conseguiu aumentar receitas, reduzir gastos e incrementar os investimentos nas Categorias de Base, melhorando o resultado em mais de R\$ 40 milhões”. Disponível em: <https://www.cruzeiro.com.br/noticia/show/19195/com-reducao-de-custos-e-aumento-de-receitas-cruzeiro-divulga-resultados-do-primeiro-semester-de-2021>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Dessa forma, foi firmado o termo aditivo à proposta de transação tributária individual celebrada entre o Cruzeiro Esporte Clube e as Procuradorias que representaram os interesses da União Federal.

À transação individual originária, foram incluídos novos débitos cuja constituição sobreveio à data da assinatura do termo. Os tributos contemplados são de natureza não previdenciária, como o imposto de renda retido na fonte (IRRF), a COFINS, o PIS, as contribuições a terceiros e multa, no valor aproximado de R\$ 36 milhões, além de R\$ 19 milhões em dívidas previdenciárias, ambas com desconto próximo de 35%.

Houve a renegociação acerca da constrição da Sede Administrativa do Cruzeiro Esporte Clube, efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 1031811-41.2020.4.01.3800, conforme a cláusula 2ª do termo aditivo²¹. Conforme pactuado anteriormente, a desconstituição da constrição estava vinculada à alienação do imóvel, com o produto da venda destinado à quitação dos débitos do clube com a FIFA e o restante do valor reservado ao passivo negociado na transação entabulada em 23 de outubro de 2020. Com o aditivo, o montante da transferência do bem passa a garantir os passivos trabalhistas, além dos valores devidos à FIFA, ficando o saldo remanescente destinado aos abatimentos para aos débitos de natureza tributária.

Assim, em síntese, agora a desconstituição da constrição de bens nos autos de Execução Fiscal vincula-se ao pagamento de montante devido à FIFA, seguida pelo adimplemento das dívidas trabalhistas e o restante dos valores da venda sujeitam-se ao acordo de transação firmando entre o Cruzeiro e a União.

Logo, percebe-se que, com o surgimento de dívida trabalhista não estimada pelo clube na época em que assinou a transação individual, foi possível a renegociação da cláusula originária para melhor atender ao interesse do sujeito passivo e de terceiros.

²¹ A cláusula 2ª alterou a Cláusula 3, §2º, do termo da transação tributária individual originária, passando a conter a seguinte redação: “A constrição efetuada nos autos da Execução Fiscal será desconstituída para possibilitar a alienação do bem e utilização da quantia obtida para pagamento das dívidas FIFA nºs16-01838/vmo, 18-00401/lza, 16-02216/lza, 17-01547/lza, 1700776/vmo, 17-01392/lza, 18-00278/pas, 18-00277/pas, 18-00276/pas, 18-00275/pas, 18-00274/pas, 18-00263/aos, 18-02014, 15-01719/mdo, 17-00439/lza e 20-00839 e da dívida trabalhista com o [trecho em sigilo] formalizada no Processo Judicial nº [trecho em sigilo] até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ficando o valor restante da venda vinculado ao presente acordo de transação, para ser utilizado no pagamento antecipado de parcelas e, por conseguinte, amortizado o saldo devedor.”.

Porém, se por um lado modificou-se cláusula prevista acerca das concessões por parte da União Federal, por outro, o clube teve os seus ônus agravados pelo aditivo.

Acrescentou-se dois novos incisos na parte que descreve as obrigações do devedor no termo de transação. A primeira delas é a desistência da instituição das discussões judiciais e administrativas relacionados ao PROFUT. Já na segunda obrigação, a entidade teve que abrir mão da controvérsia jurídica na qual se discutia a limitação de 20 salários mínimos para apuração da base de cálculo de “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, relativa às inscrições transacionadas. Sobre esse ponto, consta expressamente no aditivo que a deliberação não abarca as discussões que envolvam existência de relação jurídica tributária acerca dos débitos que não estejam vinculados à respectiva negociação, bem como os que tiverem fato geradores futuros. Em outras palavras, a renúncia à pretensão formulada na esfera administrativa ou judiciária somente inclui os débitos envolvidos na transação.

Por fim, ainda como encargo ao sujeito passivo, houve a determinação para o Cruzeiro oferecer outra garantia na Execução Fiscal nº 1031811-41.2020.4.01.3800 já mencionada em linhas anteriores, tendo em vista a concordância da União no termo aditivo quanto ao levantamento da constrição judicial do bem imóvel penhorado, conforme mencionado acima²².

CONCLUSÃO

A implementação da transação tributária finalmente conferiu efetividade à previsão legal do Código Tributário Nacional, vigente há mais de cinquenta anos no ordenamento brasileiro, inaugurando um cenário de legitimação da consensualidade fiscal. Não obstante, percebe-se que, além da pura e simples negociação, estão também contemplados no regime jurídico da transação outros institutos jurídicos, como a confissão, a renúncia, a carência, a revisão de garantias e o parcelamento.

Sobre a confissão em específico, observa-se que esta operou efeitos em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa que foram objeto de transação, portanto, não cabe mais

²² O ônus do sujeito passivo comunicar à Fazenda Nacional acerca da alienação de bens ou direitos durante o período em que a transação produzir efeitos está previsto no inciso VI do art. 36 da Portaria PGFN n. 9.917/2020, cuja redação atual foi inserida pela Portaria PGFN n. 25.165/2020.

manter as discussões instauradas acerca da existência ou não da relação jurídica tributária. Logo, o clube teve que desistir das impugnações e dos recursos administrativos, assim como das ações judiciais que tinham por objeto as dívidas contidas na transação. Em contrapartida, também foi pactuada a desistência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da pretensão jurídica manifestada em determinada ação judicial, na qual havia ocorrido a penhora no rosto dos autos.

Por seu turno, a garantia se caracterizou pelo desembolso de uma parcela mínima como requisito à adesão, conforme exigência imposta pela Procuradoria Nacional ao celebrar a transação. O pagamento da entrada foi realizado por meio de pedido do devedor para converter em renda valor já bloqueado anteriormente nos autos de execução fiscal, ficando com o saldo totalmente vinculado às demais parcelas ajustadas na aludida transação.

Já quanto à proteção do cumprimento do contrato, foram oferecidos bens imóveis e direito pignoratícios de crédito de patrocinadores, bilheterias, receitas de publicidade, televisão etc.

A respeito do parcelamento, como o Cruzeiro Esporte Clube se enquadra como instituição de ensino nos moldes do art. 11, § 4º, II, da Lei n. 13.988/2020, igualmente transcrito no art. 14 da Portaria PGNF n. 9.917/2020, o prazo máximo de quitação ficou acordado para até 145 meses. Vale ressaltar, porém, que, quanto aos débitos previdenciários, deu-se somente o prazo de 60 meses para a quitação das prestações, devido à restrição constitucional.

Mesma lógica no que se refere aos artigos mencionados se aplicou com relação à concessão de descontos. Uma vez que a entidade desportiva está inserida no rol de sujeitos que possuem tratamento favorecido, o ordenamento permite que a redução no valor das multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados chegue ao patamar de até 70%. Entretanto, a amortização do montante da dívida apenas pode incidir sobre multas, juros e encargos legais daquelas tidas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Além disso, visando a manter-se no cenário de regularidade fiscal, o clube se comprometeu a realizar o pagamento das obrigações tributárias federais vincendas e vencidas. O mesmo serve para as dívidas referentes ao FGTS.

Outro ponto de suma importância é o plano de recuperação fiscal. O Cruzeiro Futebol Clube elaborou um demonstrativo contendo a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União. A estimativa projetada pela entidade desportiva era de um melhor desempenho operacional, econômico e financeiro na competência de 2021.

Nesse sentido, firmou-se a obrigação de ambas as partes prestarem informações sempre que necessário. Por parte da PGFN, quando requisitado, deve fornecer os dados que possui acerca da condição do sujeito passivo. Já este, por sua vez, tem a responsabilidade de, durante a vigência do termo, manter informado o Órgão de representação da União sobre sua situação econômica.

Sem embargo, em que pese a melhoria nos resultados contábeis do 1º semestre de 2021, quando comparado com o mesmo período no ano anterior, a situação econômica e financeira da entidade desportiva permaneceu delicada.

Sendo assim, almejando adequar a cobrança fiscal à capacidade contributiva em que o contribuinte se encontrava, foi realizada uma renegociação, com inclusão de novos débitos inscritos em dívida aditiva e obrigações antes não firmadas, resultando no termo aditivo à transação individual originária.

Para arrematar, ficou pactuado que todos os débitos inscritos e transacionados poderão ser migrados no caso de futuramente surgir programa que seja mais benéfico ao sujeito passivo.

Como se vê, portanto, a transação individual apresenta-se como uma valiosa técnica no aprimoramento da cobrança participativa desenvolvida pelo fisco em conjunto com o sujeito passivo, resultando na conversão aos cofres públicos daqueles créditos que são considerados de irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2022;

BRASIL. **Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 20 mar. 2022;

BRASIL. **Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis n. 13.464, de 10 de julho de 2017, e n. 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm. Acesso em: 20 mar. 2022;

BRASIL. **Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv899.htm. Acesso em: 20 mar. 2022;

BRASIL. **Portaria n. 9.917, de 14 de abril de 2020.** Regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-9.917-de-14-de-abril-de-2020-252722494>. Acesso em: 20 mar. 2022;

BRASIL. . Supremo Tribunal Federal. **RE n. 566.622/RS.** Recurso Extraordinário. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento 23 fev. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413211>. Acesso em: 20 mar. 2022;

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. **Relatório anual.** Publicado em 31 dez 2020. Disponível em: https://cruzeiro.com.br/ckfinder/userfiles/files/RELAT%C3%93RIO_ANUAL_DO_CRUZEIRO_2020_1.pdf. Acessado em: 20 mar. 2022;

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. **Divulgação de Resultados 1º semestre 2021.** Publicado em out 2021. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/533812226/CEC-FechamentoSemestre01-2021#fullscreen&from_embed. Acessado em: 20 mar 2022;

GLOBOESPORTE. **Cruzeiro anuncia pagamento de dívida que poderia acarretar em queda do clube à Série C.** Publicado em 20 ago. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/cruzeiro/noticia/cruzeiro-anuncia-pagamento-de-divida-que-poderia-acarretar-em-queda-do-clube-a-serie-c.ghtml>. Acessado em: 20 mar. 2022;

MARCONDES, Rafael Marchetti. **Manual da Tributação no Esporte.** São Paulo: QuartierLatin, 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Arrecadação bate novo recorde no mês de abril em linha com a retomada da atividade econômica.** Publicado em 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/arrecadacao-bate-novo-recorde-no-mes-de-abril-em-linha-com-a-retomada-da-atividade-economica>. Acesso em: 20 mar. 2022;

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). **Acordo de Transação Individual proposto pela PGFN.** Publicado em 29 nov 2019. Atualizado em 15 jul de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/acordo-de-transacao/acordo-de-transacao-individual-proposto-pela-pgfn>. Acesso em: 20 mar. 2022;

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **PGFN alcança R\$ 31,7 bilhões em valor arrecadado em 2021.** Publicado em 28jan 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2022/pgfn-alcanca-r-31-7-bilhoes-em-valor-arrecadado-em-2021>. Acesso em: 27 mar. 2022;

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **PGFN e Cruzeiro Esporte Clube formalizam acordo de transação no valor de R\$ 334 milhões.** Publicado em 23 out 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/pgfn-e-cruzeiro-esporte-clube-formalizam-acordo-de-transacao-no-valor-de-r-334-milhoes>. Acesso em: 20 mar. 2022;

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **PGFN negocia dívidas de R\$ 81,9 bilhões em programas de transação.** Publicado em 19 jan 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2021/pgfn-negocia-dividas-de-r-81-9-bilhoes-em-programas-de-transacao>. Acesso em: 20 mar. 2022;

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Números 2020.** Página Institucional sobre os dados da Fazenda Nacional ano-base 2020, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn_em_numeros.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022;

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Termos de Transação Individual.** Publicado em 13 abril 2021. Atualizado em 22 out 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/painel-dos-parcelamentos/termos-de-transacao-individual>. Acesso em: 20 mar. 2022;

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Termos de Transação Individual Cruzeiro Esporte Clube.** Publicado em 23 out 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/painel-dos-parcelamentos/termos-de-transacao/termo-de-transacao-individual-cruzeiro-esporte-clube>. Acesso em: 20 mar. 2022.